

AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Av. Comendador Antônio Loureiro Ramos, 540 Distr Industrial - CEP 39404-620, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0126-57, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-|-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 15 de Janeiro de 2020, às 10:30h, constituindo objeto da presente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL (INSUMOS MÉDICO-HOSPITARES), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE HOSPITAL MUNICIPAL SÃO GERALDO**, especificados no Anexo I – Termo de Referência, anexo a este instrumento convocatório.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

“Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 10 de Janeiro de 2020, é indiscutivelmente tempestiva.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas** em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de

leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifei)

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

III. 1 – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO .

Insurge-se a ora Impugnante, quanto a falta de clareza de vosso instrumento convocatório, que ao descrever o objeto licitado, cita somente **“*locação de cilindros de oxigênio medicinal (insumos médico-hospitares)*”**. Desta forma, é plausível que haja dúvidas entre as empresas interessadas no certame, quanto a recarga desses cilindros. Ou seja: O pregão em referência contemplará como objeto somente os cilindros, ou também os gases para recarga deles?

Além disso, verificamos que o edital é omissivo quanto as especificações dos cilindros, em não indicar a capacidade/volume e quantidade. Motivo pelo qual deve ser modificado para que passe a constar tais informações.

Insta acrescentar ainda que, no item 2.5 referente a Cláusula de Transporte, presente no Termo de Referência (Anexo I), menciona a **“*instalação dos equipamentos*”**, por este motivo, solicitamos que o edital seja mais claro acerca deste ponto, estipulando se existirá central de cilindros, por exemplo, ou se os mesmos serão utilizados de forma avulsa. Pois só é necessário a instalação destes caso houver central de cilindros. Sendo assim, caso a utilização do cilindro seja de forma avulsa, sem central, é conveniente que seja retirado de vosso instrumento convocatório a obrigação de realização de instalação dos cilindros.

Logo, salientamos que a correta caracterização do objeto, de forma detalhada e clara é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda ser realizada, sem que cada empresa entenda como lhe for favorável ou bem entender.

Nesse sentido, ressaltamos o que o Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) determina:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos)

Diante o exposto acima, a White Martins solicita que haja alteração do edital a fim de que seja solicitado o objeto de forma correta, assegurando, assim, que as propostas venham a ser minimamente homogêneas e, portanto, passíveis de alguma comparação objetiva. Se o não é claro – como é o caso – há o risco de propostas extremamente díspares entre si. A imprescindibilidade da clara definição do edital e sua relevância para as garantias fundamentais do processo licitatório são noções assentes em doutrina e jurisprudência.

III. 2 – DO PRAZO DE ENTREGA.

Após leitura das disposições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, não foi possível identificar o exato prazo para a realização das entregas.

Ao citar prazos, o Termo de Referência apresenta apenas os itens 4.2 e 12.2, como veremos abaixo:

4.2. A entrega dos cilindros deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Município/Hospital Municipal São Geraldo, qual seja de mensalmente, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 04 (quatro) horas, a partir da solicitação, por conta e risco da contratada nos prazos acima citados mediante ordem de compra onde o descumprimento desta obrigação, ou seja, o atraso na realização da entrega dos objetos ensejará à Contratada em sanções administrativas conforme estabelece o art. 86 da Lei 8.666/93.

12.2. O cilindro requisitado e entregue deverá ser exatamente em conformidade e quantidade, com o constante da requisição/ordem de fornecimento, emitido por servidor devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG, devendo substituí-lo sempre que ocorrer qualquer desconformidade, com prazo de entrega de no máximo 48 (quarenta e oito) horas a contar da notificação.

Conforme exposto acima, é evidente que os prazos acima indicados não são para as entregas regulares de produtos, e sim de casos excepcionais.

Deste modo, a indicação clara e precisa do prazo de entrega regulares é de extrema importância para que as empresas possam adequar sua estrutura para atendimento da nova demanda, para eventualmente, a partir da celebração do contrato, iniciarem os trâmites internos para atendimento do objeto, motivo pelo qual faz se mister um prazo razoável para que ocorra o início da prestação dos serviços.

Logo, a White Martins vem através desta requerer que seja informado prazo padrão para a realização das entregas, sempre que for emitido requisição/ordem de fornecimento, referente ao objeto lícitado.

Nesse sentido, cabe destacar ainda que **é vedada a inclusão, no texto convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** entre os potenciais proponentes, consoante regra do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Destarte, solicitamos a esta r. Comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta Administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e

a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes, razão pela qual requer a correção e aperfeiçoamento do edital.

**-IV-
DO DIREITO**

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

**-V-
DO PEDIDO**

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Montes Claros/MG, 10 de Janeiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Analigia da Silva".

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analigia da Silva

RG: 00077583300 IFP/RJ

CPF: 003.791.977-66

Gerente Nacional de Contas Públicas